

# Revista Filosófica de Coimbra

vol.16 | n.º31 | 2007

Henrique Jales Ribeiro  
Fernanda Bernardo  
Mafalda Faria Blanc  
Jacinto Rivera de Rosales  
Jürgen Hengelbrock  
Pedro Parcerias  
Alexandre Franco de Sá  
Thiago S. Santoro

# A QUESTÃO DO NACIONALISMO NO PENSAMENTO DE CARL SCHMITT: O CONCEITO SCHMITTIANO DO POLÍTICO ENTRE A REPÚBLICA DE WEIMAR E O ESTADO NAZI<sup>1</sup>

ALEXANDRE FRANCO DE SÁ

A abordagem do tema do nacionalismo no pensamento de Carl Schmitt obriga, antes de mais, a uma dupla circunscrição. Por um lado, tendo em conta os vários matizes que o termo *nacionalismo* pode adquirir, assim como a diversidade dos fenómenos políticos que a expressão pode abranger, torna-se necessário precisar a noção de que partimos. Por outro lado, tendo em conta que o pensamento de Carl Schmitt se encontra disperso por vários textos e posições, sendo uma tarefa complexa – mas não impossível – estabelecer a sua unidade, torna-se necessário circunscrever, na obra schmittiana, um fio condutor, em confrontação com o qual o tema do nacionalismo no pensamento de Schmitt possa ser adequadamente abordado.

Quanto à primeira circunscrição, poder-se-á dizer que a grande diversidade dos fenómenos nacionalistas, e a variedade de tipos de nacionalismo, pode ser reconduzida a um princípio político fundamental: o princípio da determinação do Estado, isto é, da instância constitutiva da unidade política, pela unidade nacional de um determinado povo. Dir-se-ia então que, independentemente dos seus vários matizes, todos os nacionalismos partilham a representação fundamental da nação como portadora de uma unidade política subjacente à unidade política do Estado e, por conseguinte, a representação do povo como um todo homogéneo, que surge na base da nação como con-

---

<sup>1</sup> O presente texto consiste numa versão revista e alterada da comunicação apresentada a 25 de Outubro de 2005, na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, submetida ao tema: “Nacionalismo, Republicanismo e Patriotismo Constitucional”.

dição da própria unidade nacional. É neste sentido que o nacionalismo será aqui considerado a partir de três marcas fundamentais. Em primeiro lugar, o nacionalismo caracteriza-se aqui pela determinação do povo como uma substância política, e da nação como a instância que, expressando a existência do povo como substância política, determina o Estado como Estado-Nação. Para o nacionalismo, a nação é essencialmente um todo homogêneo e, nessa medida, uma essencial unidade, um corpo unitário, opondo-se, pela sua organicidade intrínseca, a qualquer tentativa da sua interpretação como articulação complexa de grupos entre si heterogêneos. Em segundo lugar, se o povo surgir aqui como uma substância política, e se o Estado for considerado já como um Estado-Nação, tal quer dizer que o nacionalismo não poderá deixar de partir da nação como determinada por uma vontade, e de um povo homogêneo como sujeito dessa mesma vontade. O nacionalismo liga-se assim intimamente à ideia rousseauiana de uma “vontade geral” que esteja já sempre subjacente à existência do povo como tal: dir-se-ia que o povo do nacionalismo, ao contrário do que afirmava Hegel, deve saber já sempre o que quer. Finalmente, em terceiro lugar, se o nacionalismo assenta na determinação do Estado como Estado-Nação, e do povo como uma substância política que é já sujeito de uma vontade, tal quer dizer que o nacionalismo se pode caracterizar pela sua tendência para a assunção do princípio democrático da identidade entre o povo e a sua instância governante. Se o povo é aqui essencialmente uma substância política, e se a nação aparece já como um sujeito político homogêneo, dotado de vontade, o nacionalismo não pode deixar de representar a nação como uma unidade, um corpo que se move a si mesmo, assente no princípio democrático do seu auto-governo (*Selbstregierung*) e da sua auto-determinação (*Selbstbestimmung*).

Voltemo-nos agora para a segunda circunscrição que se nos impõe: a circunscrição de um fio condutor na obra schmittiana através do qual seja possível abordar a relação entre Schmitt e o tema do nacionalismo. Como tal fio condutor, propomos aqui, à partida, um percurso pelas três versões correspondentes às três primeiras edições do texto em que expõe o seu “conceito do político”, datadas respectivamente de 1927, 1932 e 1933 (as posteriores edições publicam a segunda versão, de 1932). Um tal percurso permitirá uma perspectiva sobre a relação de Schmitt com o nacionalismo sobretudo ao longo da história política da República de Weimar, compreendendo assim as posições de Schmitt quer diante da democracia weimariana, quer diante da sua crise, quer mesmo diante do advento do *Führerstaat* nacional-socialista.

Abordemos então a primeira versão do texto, escrita em 1927 e publicada, como artigo, no *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*<sup>2</sup>. A abordagem por Schmitt do conceito do político em 1927 surge, antes de mais, como uma resposta ao problema fundamental suscitado pela formulação da tese decisionista. O decisionismo, formulado por Schmitt sobretudo em 1922, com a publicação de *Politische Theologie*, assentava na contestação à caracterização do direito como uma realidade puramente normativa: segundo Schmitt, a norma jurídica não poderia deixar de remeter para uma decisão soberana, determinada não apenas pela sua capacidade de instituir a norma como tal, mas sobretudo, tendo em conta a sua anterioridade em relação ao direito, pela sua capacidade de decidir uma excepção à própria ordem jurídica, em nome de uma ordem mais fundamental. Como escreve Schmitt, em 1922: «No caso excepcional, o Estado suspende o direito em virtude, como se diz, de um direito de auto-conservação. Os dois elementos do conceito “direito-ordem” contrapõem-se aqui e provam a sua autonomia conceptual. Do mesmo modo que, no caso normal, o momento autónomo da decisão pode ser reduzido a um mínimo, a norma é, no caso excepcional, aniquilada. Apesar disso, também o caso excepcional permanece acessível ao conhecimento jurídico, porque ambos os elementos, tanto a norma como a decisão, permanecem no quadro do jurídico»<sup>3</sup>. Contudo, se o decisionismo remetia para uma decisão soberana, anterior ao direito e, nessa medida, normativamente desvinculada, este mesmo decisionismo não poderia deixar de se confrontar com o problema da determinação do sujeito dessa decisão. É a partir de um tal problema que pode emergir no pensamento de Schmitt a remissão à representação democrática da vontade do povo como base para que se torne possível pensar o sujeito dessa decisão. Uma tal referência, ao determinar o povo como o sujeito de uma vontade política, não pode deixar de remeter para a

---

<sup>2</sup> O texto voltou a ser publicado na colectânea organizada por Günter Maschke: *Frieden oder Pazifismus?*, Berlim, Duncker & Humblot, 2005, pp. 194-239. As citações do texto *Der Begriff des Politischen* serão feitas doravante com a sigla “BP” e o ano da publicação em questão, juntamente com o número da página. Quanto à primeira versão, será citada: “Der Begriff des Politischen”, in: *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*, Tübingen, J.C.B. Mohr, 1927, vol. 58, pp. 1-33. A segunda versão será citada a partir da seguinte edição: *Der Begriff des Politischen*, Berlim, Duncker & Humblot, 1996 (6ª ed.). Finalmente, quanto à terceira versão, cita-se a edição: *Der Begriff des Politischen*, Hamburgo, Hanseatische Verlagsanstalt, 1933.

<sup>3</sup> Carl Schmitt, *Politische Theologie*, Berlim, Duncker & Humblot, 1996, pp. 18-19.

perspectiva nacionalista de uma entidade nacional que surja já como uma vontade política antes mesmo da sua constituição como Estado. E, assim, se o decisionismo, a alusão a uma decisão política normativamente desvinculada, não podia deixar de colocar o problema do sujeito dessa mesma decisão, a posição de Schmitt, em 1927, consiste em afirmar o povo – ou a nação – como um sujeito político anterior ao próprio Estado e subjacente à ordem jurídica que o constitui. O Estado não tem o monopólio do político, mas o povo – ou a nação – surge agora como sujeito político anterior ao Estado e pressuposto pela sua ordem jurídica. Como se pode ler nas primeiras frases de *Der Begriff des Politischen*: «O conceito do Estado pressupõe o conceito do político. O Estado é o status político de um povo»<sup>4</sup>.

Dir-se-ia então que, em 1927, na sequência do problema fundamental que o decisionismo não poderia deixar de suscitar, Schmitt apresenta uma perspectiva nacionalista para o solucionar: o povo e a nação aparecem aqui como uma entidade política existente, dotada de uma vontade própria, antes da sua constituição como Estado. É esta perspectiva que pode tornar claro o desenvolvimento da primeira versão da sua abordagem do “conceito do político”. Por um lado, o povo – ou a nação – emerge como uma entidade pública existente, capaz já sempre de uma decisão política. Por outro lado, a decisão política do povo não pode deixar de ser uma decisão pela sua própria existência como nação auto-governada e auto-determinada. O político aparece então como a esfera de uma decisão na qual, num determinado povo, o “nacional” e o “estrangeiro”, os potenciais “amigo” e o “inimigo” são separados, com a consequência inevitável que daí resulta: a possibilidade da guerra. O político é então, nesta primeira versão de *Der Begriff des Politischen*, o lugar, a esfera própria de uma nação livre ou de um povo politicamente existente enquanto substância política. E da existência política do povo segue-se então sempre a decisão política, a determinação da diferença entre amigo e inimigo e, portanto, a assunção da possibilidade da guerra: «Enquanto um povo existir na esfera do político, mesmo que só no caso mais extremo – sobre cuja presença, contudo, é ele mesmo que decide –, ele tem de determinar ele mesmo a diferenciação entre amigo e inimigo. É aí que se encontra a essência da sua existência política. Se já não tiver a capacidade ou a vontade para esta diferenciação, deixa de existir politicamente. Se deixar um estrangeiro prescrever-lhe quem

---

<sup>4</sup> BP 1927, p. 1.

é o seu inimigo, ou quem pode ou não ser o seu inimigo, já não é um povo politicamente livre»<sup>5</sup>.

O “conceito do político” de 1927 baseia-se numa defesa de que só o povo, enquanto substância originariamente política, deve poder decidir politicamente, e de que as guerras devem ser, consequentemente, guerras nacionais. Contudo, Schmitt reconhece aqui que, se um povo só existe politicamente se determinar o seu inimigo público a partir de uma decisão própria, esta decisão pode ser reivindicada por instâncias pertencentes a uma esfera não originariamente política. Outros entes distintos da nação ou do povo podem reivindicar para si a capacidade de decidir politicamente, diferenciando, a partir do seu próprio critério, amigo e inimigo. Como escreve Schmitt: «O político pode retirar a sua força a partir das mais diferentes áreas da vida humana, a partir dos antagonismos religiosos, económicos e morais»<sup>6</sup>. Uma Igreja pode declarar uma “guerra santa”. Uma perspectiva económica sobre a história, como a comunista, pode gerar um movimento que desencadeie uma guerra final em nome do fim da exploração ou de uma sociedade sem antagonismos de classe. Do mesmo modo, uma moral humanitária pode aludir a uma guerra justa em defesa da humanidade. Neste sentido, todas estas áreas, à partida não políticas, podem gerar uma diferenciação entre amigo e inimigo, entrando assim na esfera do político. No entanto, para Schmitt, a relação de inimizade por elas gerada não pode deixar de ignorar o carácter meramente existencial do combate especificamente político. Assim, a abordagem schmittiana ao “conceito do político”, em 1927, consiste em defender que, se uma inimizade determinada nacionalmente, a partir de uma decisão soberana do povo, surgia como uma inimizade pública e puramente existencial, a inimizade moral, económica ou religiosamente determinada corresponde a um tipo de inimizade que, não sendo propriamente político, corrompe a limitação da inimizade, a redução do *inimicus* ao *hostis*, justificando-a com conteúdos normativos e morais, fazendo-a entrar no plano pessoal e, consequentemente, ultrapassar a sua circunscrição numa esfera pública. A justificação normativa da inimizade, a atribuição à inimizade de uma razão, a determinação da diferenciação política entre amigo e inimigo por uma esfera originariamente não política, teria assim, segundo Schmitt, duas consequências indesejáveis. Por um lado, uma inimizade que não esti-

---

<sup>5</sup> BP 1927, p. 17.

<sup>6</sup> BP 1927, p. 10.

vesse assente na simples existência do povo como substância política, como entidade nacional homogénea, geraria uma necessidade de justificar normativamente a guerra, necessidade essa que resultaria sempre necessariamente frustrada: «A guerra, a preparação para a morte de homens combatentes, a morte física de outros homens que estejam do lado do inimigo, tudo isso não tem qualquer sentido normativo, mas apenas existencial, e isso na realidade da situação de um combate efectivo contra um inimigo efectivo, não em quaisquer programas ou normatividades ideais. Não há qualquer fim racional, qualquer norma tão correcta, qualquer programa tão ideal, qualquer legitimidade ou legalidade, que pudesse justificar que homens se matem uns aos outros por eles»<sup>7</sup>. Por outro lado, a justificação da inimizade e da guerra numa esfera normativa, e não originariamente política e existencial, significaria a transformação da inimizade e da guerra no sentido da sua intensidade crescente. O inimigo deixa de ser um “inimigo público”, um *hostis* ou polevmio”: um inimigo que se determina enquanto tal não pessoalmente, mas em função da sua pertença a uma comunidade inimiga, em função *apenas* da sua nacionalidade. E a guerra passa a ser uma “guerra justa” e pessoal, uma guerra contra o crime e contra o mal, uma acção punitiva contra um inimigo inumano e sem dignidade, guiada por um critério moral no qual se afirma, não um povo existencialmente contraposto a outro povo, mas a humanidade e a justiça normativamente defendidas diante de uma ameaça criminosa de alguém que deixou de ser propriamente membro da humanidade<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> BP 1927, p. 17.

<sup>8</sup> BP 1927, pp. 19-20: «A humanidade enquanto tal não pode fazer nenhuma guerra, pois ela não tem qualquer inimigo, pelo menos neste planeta. O conceito de humanidade exclui o conceito de inimigo, porque também o inimigo não deixa de ser homem e, assim, a diferenciação específica desaparece. Que sejam feitas guerras em nome da humanidade não é qualquer refutação desta verdade simples, mas tem apenas um sentido político particularmente intensivo. Quando um Estado combate o seu inimigo político em nome da humanidade, tal não é nenhuma guerra da humanidade, mas uma guerra que um Estado determinado faz contra um outro. O nome de humanidade – porque não se pode usar tais “nomes” sem certas consequências – só poderia ter o significado terrível de que é recusada ao inimigo a qualidade de homem e, assim, a guerra se torna particularmente inumana. Mas, tirando este abuso supremamente político do nome impolítico da humanidade, não há guerras da humanidade como tal. A humanidade não é um conceito político, não lhe correspondendo também qualquer unidade ou comunidade política e qualquer *status*.»

O projecto schmittiano de 1927, ao esboçar o “conceito do político”, está então aqui suficientemente determinado. Ele consiste essencialmente em afirmar, por um lado, na sequência do decisionismo, a existência do povo como sujeito de uma decisão política primordial, e, conseqüentemente, em determinar a nação una e homogénea como uma entidade política subjacente ao Estado. Mas se ele consiste em retirar ao Estado o monopólio do político, este projecto assenta também, por outro lado, em concentrar apenas no povo ou na comunidade nacional a capacidade de decidir politicamente, não permitindo a outras esferas, a esferas normativas e justificativas, distintas da pura existência da unidade nacional, a possibilidade de determinar a inimidade e de decidir a guerra.

Viremo-nos agora para a segunda versão de *Der Begriff des Politischen*, de 1932. O ano de 1932 torna absolutamente patente, na Alemanha, uma transformação política que emergira no âmbito da República de Weimar desde 1930, e que culminaria com a nomeação de Hitler como chanceler, a 30 de Janeiro de 1933. Uma tal transformação consiste numa dilaceração política da sociedade alemã e na crescente dificuldade de recorrer ao povo alemão como uma substância política homogénea, portadora de uma vontade capaz de decidir democraticamente os hipotéticos conflitos institucionais no interior do Estado. Em 1930, numa conferência sobre Hugo Preuss, o fundador da Constituição de Weimar, Schmitt poderia ainda falar de uma “opinião pública” da sociedade e de uma vontade do povo não partidariamente determinada; ou seja, de uma capacidade de a nação alemã, enquanto substância política, se constituir como uma «força espiritual livre, não formada, mas impondo-se devido à sua objectividade»<sup>9</sup>. Contudo, já desde 1929, logo após a publicação de *Verfassungslehre*, Schmitt começara a abandonar a sua referência ao povo ou à nação como substância política subjacente à unidade política do Estado. Assim, numa conferência intitulada *Staatsethik und pluralistischer Staat*, apresentada num colóquio da Kant-Gesellschaft em 1929 e publicada nos *Kantstudien* no ano seguinte, Schmitt aborda já a dilaceração da unidade política alemã de acordo com a tese pluralista – aparecida no âmbito intelectual anglo-saxónico sobretudo com Laski – da redução do Estado a uma associação social entre outras. O pluralismo social, a consideração do dever para com o Estado como um dever

---

<sup>9</sup> *Hugo Preuss: Sein Staatsbegriff und seine Stellung in der deutschen Staatslehre*, Tübingen, J.C.B. Mohr, 1930, p. 23.



social entre outros, significa já aqui, para Schmitt, a dilaceração crescente da sociedade, a sua transformação no palco de um conflito entre partidos e, conseqüentemente, o desaparecimento do Estado enquanto instância capaz de assegurar a unidade política do povo e proteger os indivíduos diante de interesses e sectarismos: «O pluralismo social, em oposição à unidade estatal, não significa senão que o conflito dos deveres sociais permanece entregue à decisão dos grupos singulares. Tal significa então a soberania dos grupos sociais, e não a liberdade e a autonomia do indivíduo singular»<sup>10</sup>.

A partir de uma reflexão sobre o pluralismo, o conceito schmittiano do político, tal como tinha sido exposto em 1927, começa a alterar-se. O corpo nacional, o povo como unidade, não é agora uma substância política una e homogênea, mas uma instância social dilacerada por conflitos partidários, na qual se torna imprescindível que uma instância qualquer – independentemente do seu conteúdo – determine a unidade política, constituindo-se como Estado através da possibilidade de decidir, para esta mesma unidade, um agrupamento de amigos e inimigos. Se, em 1927, Schmitt apresentava a posição “nacionalista” de colocar a nação ou o povo como uma instância política subjacente ao Estado, estabelecendo a distinção entre amigo e inimigo a partir da sua unidade política primordial, a partir de 1930, pelo contrário, esta unidade política primordial torna-se progressivamente problemática, e Schmitt apresentará, em contraste com o seu “nacionalismo” anterior, uma posição a que se poderia chamar “estatista”: longe de se enraizar numa substância política primordial, o político surge agora sem conteúdo, apenas como o critério para o mais extremo grau de intensidade de uma associação ou dissociação entre grupos humanos, depositado no Estado enquanto instância que, podendo diferenciar amigo e inimigo, pode instituir uma unidade política. Se, em 1927, o Estado derivava do povo enquanto unidade política primordial, é agora a própria unidade política do povo que depende da existência de um Estado determinado não por qualquer conteúdo, não por qualquer homogeneidade nacional intrínseca, mas unicamente pela capacidade de decidir politicamente o mais extremo grau de conflito. Daí que Schmitt possa concluir, já em 1930: «Que resta do Estado enquanto unidade política, se se lhe retirar todos os outros conteúdos, o religioso, o económico, o cultural, etc.? Se o político não for senão o resultado

---

<sup>10</sup> “Staatsethik und pluralistischer Staat”, *Positionen und Begriffe*, Berlim, Duncker & Humblot, 1994, p. 157.

de uma tal subtração, ele será, de facto, igual a zero. Mas aqui encontra-se um equívoco. Em rigor, o político designa apenas o grau de intensidade de uma unidade. Daí que a unidade política possa ter e abarcar em si vários conteúdos. Ela designa sempre o mais intensivo grau da unidade, a partir do qual, conseqüentemente, também a mais intensiva diferenciação, o agrupamento segundo o amigo e o inimigo, é determinada»<sup>11</sup>.

A versão de 1932 de *Der Begriff des Politischen* expressa justamente este afastamento do político em relação a qualquer conteúdo nacional, a qualquer substância política subjacente. Em 1927, Schmitt verifica já que o político «pode retirar a sua força das mais variadas áreas da vida humana»<sup>12</sup>. Contudo, em contraposição a esta possibilidade, é aqui afirmado que só o «povo» deve decidir «quem é o inimigo»<sup>13</sup>. Sintomaticamente, na versão de 1932, é o «Estado» e não o «povo» que vem indicado como a instância que deve decidir «quem é o inimigo»<sup>14</sup>. Assim, no “conceito do político” de 1927, a nação aparecia como a substância política que decide sobre o amigo e o inimigo; o povo era aqui uma unidade política que, determinando o Estado, lhe atribuía a possibilidade de fazer a guerra, a qual se tornava, nessa medida, não o fim, mas o pressuposto da política. Para o “conceito do político” de 1932, pelo contrário, a unidade nacional tornara-se problemática. E esta problematicidade tornou-se manifesta porque se tinha entretanto tornado claro que era o Estado e não o povo que poderia ser o motor da unidade política; isto é, porque, na Alemanha, a unidade política do povo entrara em crescente dissolução quando a coesão social deixara de ser suficientemente assegurada por um Estado que se tinha tornado num objecto de disputa entre partidos marcados por diferentes “visões do mundo” (*Weltanschauungen*) e distintas representações da própria sociedade. É neste contexto que o Estado alemão aparece, em 1932, segundo a terminologia schmittiana, como um “Estado total”. Uma tal formulação, que Schmitt começa a usar em 1931, expressa um duplo movimento. Por um lado, ela expressa a perda pelo Estado da sua autoridade específica, a perda pelo Estado do seu monopólio na diferenciação entre amigo e inimigo, e a sua conseqüente impossibilidade de se diferenciar da sociedade. Por outro lado, ao tornar manifesta a incapacidade de o Estado se

---

<sup>11</sup> Idem, p. 159.

<sup>12</sup> BP 1927, p. 10.

<sup>13</sup> BP 1927, p. 17.

<sup>14</sup> BP 1932, p. 50.

diferenciar da sociedade e de assumir sobre ela uma autoridade, a alusão ao Estado total expressa também que este Estado passa a ser ocupado, preenchido na sua estrutura e determinado pelos partidos presentes na sociedade, os quais, a partir justamente da identidade entre Estado e sociedade, politizam agora todos os âmbitos da vida social. Como escreve Schmitt: «A sociedade que se tornou Estado torna-se um Estado económico, um Estado cultural, um Estado assistencial, um Estado providência, um Estado curador; o Estado que se tornou na auto-organização da sociedade e que, conseqüentemente, já não se pode objectivamente separar dela, abrange tudo o que é social, isto é, tudo aquilo que diz respeito à vida em comum dos homens. Já não há nele qualquer área frente à qual o Estado pudesse observar uma neutralidade incondicional no sentido da não-intervenção. Os partidos nos quais se organizam os diferentes interesses e tendências sociais são a própria sociedade que se tornou num Estado de partidos, e, como há partidos determinados económica, confessional, culturalmente, também já não é possível ao Estado permanecer neutro diante do económico, do confessional, do cultural. No Estado que se tornou na auto-organização da sociedade nada há que, pelo menos potencialmente, não seja estatal e político»<sup>15</sup>.

Dilacerada a substância política da nação, ocupado o Estado por partidos, dir-se-ia que a guerra e o conflito são agora não os pressupostos e as conseqüências do político, mas a sua própria substância. A vida social, enquanto vida política, consiste assim não numa unidade homogénea, mas numa tensão que transporta sempre essencialmente a possibilidade da guerra civil. A definição de guerra apresentada em 1927, segundo a qual esta era «um combate armado entre povos»<sup>16</sup>, Schmitt contrapõe agora: «Guerra é um combate armado entre unidades políticas organizadas; guerra civil, um combate armado dentro de uma unidade organizada (que assim se torna problemática)»<sup>17</sup>. E tal quer dizer que, em 1932, a análise schmittiana do “conceito do político” é dirigida não para o reconhecimento da nação ou da substância política do povo como unidade política subjacente ao Estado, não para a defesa do político como situado aquém do Estado, mas justamente para o seu contrário: para a defesa do Estado enquanto instância que, separada das tensões da vida social, situada num plano superior e

---

<sup>15</sup> “Die Wendung zum totalen Staat”, *Positionen und Begriffe*, p. 172.

<sup>16</sup> BP 1927, p. 6.

<sup>17</sup> BP 1932, p. 33.

transcendente em relação aos conflitos partidários presentes nesta mesma vida, deve poder concentrar em si a dimensão conflitual do político, monopolizando a decisão política sobre o amigo e o inimigo e, nessa medida, neutralizando os conflitos sociais, despolitizando a sociedade e impedindo a possibilidade da guerra civil. Na perspectiva schmittiana de 1932, se o Estado se reduzir à “auto-organização da sociedade”, confundindo-se com ela e não tendo a autoridade imprescindível para a despolitizar, a politização da sociedade, a ocupação do Estado por interesses partidários e, portanto, a aproximação a uma situação de guerra civil seria inevitável: «Quando dentro de um Estado as oposições político-partidárias se tornam sem mais “as” oposições políticas, alcançou-se o mais extremo grau da série “intra-política”, ou seja, os agrupamentos intra-estatais entre amigo e inimigo, e não os de política externa, são paradigmáticos para a contraposição armada. A possibilidade real do combate, que sempre tem de estar presente para que se possa falar de política, em semelhante “primado da política interna”, já não se refere, conseqüentemente, à guerra entre unidades organizadas de povos (Estados ou Impérios), mas à *guerra civil*»<sup>18</sup>. Assim, se, na perspectiva schmittiana de 1927, o Estado é apresentado, segundo a representação “nacionalista”, como uma expressão de uma substância política que lhe era anterior e irreduzível, na perspectiva schmittiana de 1932, pelo contrário, este mesmo Estado é apresentado, segundo uma representação “estatista”, como a instância determinante da unidade política de uma substância que, na falta da autoridade estatal, não pode deixar de tender ao conflito e dissolução internos.

Esta mudança de posição de Schmitt em relação ao seu “conceito do político” só pode ser inteiramente compreensível a partir dos desenvolvimentos sofridos pela política interna alemã entre os anos de 1930 e 1932. O sistema constitucional alemão, fundado sobretudo nas representações democráticas de Hugo Preuss, estabelecia o povo como uma unidade política, detentora de uma vontade não apenas capaz de eleger directamente o representante máximo do Estado e do poder executivo, o Presidente do Reich, encarregado de nomear depois o chanceler e o governo, mas sobretudo capaz de arbitrar os hipotéticos conflitos entre o executivo e o legislativo, podendo ratificar a destituição do Presidente por uma maioria qualificada dos deputados do Reichstag, por um lado, e cabendo-lhe eleger, com carácter definitivo, uma nova câmara no espaço máximo de dois meses após

---

<sup>18</sup> BP 1932, p. 32.

uma dissolução do parlamento pelo Presidente<sup>19</sup>. Além disso, partindo do princípio de que o parlamento surgia como a expressão privilegiada da vontade do povo enquanto substância política, a Constituição de Weimar estabelecia que o Governo do Reich, nomeado pelo Presidente, deveria depender da confiança do parlamento. E é esta exigência que começa a minar o sistema constitucional de Weimar, na medida em que, desde 1930, a “substância política” da nação alemã se começa a fragmentar e o parlamento alemão começa a ser dominado por uma maioria de deputados comunistas e nacional-socialistas, cujos partidos, hostis à Constituição, nem governariam jamais juntos, nem deixariam qualquer governo governar. Em consequência desta ocupação do parlamento por partidos que aspiram a conquistar o Estado e a transformá-lo, a situação dos governos torna-se na Alemanha crescentemente problemática. Sustentado apenas pelo apoio presidencial, o Governo alemão passa assim, nos três últimos anos da República de Weimar, a depender de duas circunstâncias extremamente frágeis: por um lado, ele governa baseado na evocação do art. 48º da Constituição, o qual atribuía ao Presidente a possibilidade de tomar medidas excepcionais para garantir a ordem e a segurança no Reich; por outro lado, a governação assenta não propriamente no apoio parlamentar, mas na ausência de uma censura explícita de pelo menos um dos partidos anti-constitucionais. É assim que, entre 1930 e 1932, o governo de Brüning se mantém escudado no apoio presidencial e no silêncio do parlamento. E é assim também que, depois de decretar a proibição de milícias partidárias paramilitares, como as SA e as SS, a 13 Abril de 1932, em nome da segurança do Estado, tal governo é demitido, tendo o novo chanceler, von Papen, de aceitar a revogação dessa mesma proibição em troca da tolerância parlamentar nazi.

Na sua *Verfassungslehre*, publicada em 1928, Schmitt tinha partido de uma representação nacionalista do povo como unidade política, definindo a constituição como uma «decisão existencial do povo alemão»<sup>20</sup> e defendendo, a partir desta definição, uma separação entre a «substância da constituição», a constituição propriamente dita (*Verfassung*), e o seu conteúdo como conjunto de leis constitucionais

---

<sup>19</sup> A possibilidade de o Presidente do Reich ser destituído por referendo proposto por uma maioria qualificada do parlamento (Reichstag) é estabelecida pelo art. 43º da Constituição de Weimar. A possibilidade de uma dissolução do parlamento pelo Presidente do Reich, e a obrigatoriedade da convocação de novas eleições num prazo de sessenta dias, é estabelecida pelo seu art. 25º.

<sup>20</sup> *Verfassungslehre*, Berlim, Duncker & Humblot, 1989, p. 73.

(*Verfassungsgesetze*). Assim, para Schmitt, diante da crise constitucional dos anos 30, tratava-se de aplicar uma tal distinção, mostrando de que modo seria legítimo ao Presidente do Reich, à luz do art. 48º da Constituição de Weimar, interromper a ordem jurídica constitucional em nome de uma tentativa de salvar a própria constituição. Os acontecimentos subsequentes à nomeação de Papen pelo Presidente Hindenburg, a 31 de Maio de 1932, traduzem justamente esta tentativa, cuja frustração tornaria inevitável a nomeação de Hitler como chanceler. É no sentido desta tentativa frustrada que podem ser compreendidos quer a destituição do Governo social-democrata da Prússia, a 20 de Julho, num processo em que o Governo recebe o apoio jurídico de Schmitt; quer o projecto de uma reforma inconstitucional da Constituição, a partir da Presidência e não do parlamento, tal como é anunciado pelo Ministro do Interior Wilhelm von Gayl<sup>21</sup>; quer o plano para uma dissolução do parlamento sem subsequente convocação de eleições, que leva o prelado Ludwig Kaas, então dirigente do Zentrum, já depois de Schleicher ter sucedido a Papen na chancelaria do Reich, em Dezembro de 1932, a acusar Schmitt, perante os protestos deste, de estar na sua origem<sup>22</sup>. É sobretudo depois da queda de Papen, na sequência da aprovação esmagadora de uma moção de censura ao seu governo, a 12 de Setembro de 1932, que Schmitt intervém publicamente, em duas conferências<sup>23</sup> que tiveram

---

<sup>21</sup> Nas suas conferências de Novembro de 1932, Schmitt manifestar-se-á contra tal reforma da Constituição.

<sup>22</sup> Para o plano de adiamento das eleições, após a dissolução do parlamento, e acerca da relação de Schmitt com este plano, cf. Lutz Berthold, *Carl Schmitt und der Staatsnotstandsplan am Ende der Weimarer Republik*, Berlim, Duncker & Humblot, 1999. Sobre a acusação de Ludwig Kaas e a posição de Schmitt em todo o processo que antecedeu a chegada de Hitler ao poder, pode consultar-se não apenas as biografias de Joseph W. Bendersky, *Carl Schmitt: Theorist for the Reich* (Princeton University Press, 1983) e de Paul Noack, *Carl Schmitt: Eine Biographie* (Frankfurt, Ulstein, 1996), mas sobretudo as observações de Ernst Rudolf Huber, “Carl Schmitt in der Reichskrise der Weimarer Endzeit”, *Complexio Oppositorum: Über Carl Schmitt* (ed. Helmut Quaritsch), Berlim, Duncker & Humblot, 1988, pp. 33-70. Sobre a posição de Schmitt de repúdio perante a acusação de Kaas, veja-se a nota que Schmitt escreve como posfácio à publicação de *Legalität und Legitimität* na sua colectânea *Verfassungsrechtliche Aufsätze*, Berlim, Duncker & Humblot, 1985, pp. 349-350.

<sup>23</sup> As duas conferências, intituladas *Konstruktive Verfassungsprobleme* e *Starker Staat und gesunde Wirtschaft*, pronunciadas respectivamente a 4 e a 23 de Novembro, estão publicadas na colectânea *Staat, Grossraum, Nomos*, Berlim, Duncker & Humblot, 1994, pp. 55-70 e 71-91.

por meio as últimas eleições antes da nomeação de Hitler como chanceler, a 6 de Novembro, defendendo a necessidade de o Estado reconquistar a sua autoridade diante dos partidos, assim como a sua essencial diferenciação em relação a uma sociedade que deveria ser, face a esse mesmo Estado, despolitizada: «O Estado deve voltar a ser Estado. O primeiro pressuposto para isso é evidentemente um *funcionalismo* que seja algo diferente de um ponto de apoio e de um instrumento de interesses e de metas político-partidários. [...] Se os meios de poder específicos do Estado, o exército e o funcionalismo, estiverem intactos, então volta a ser pensável um Estado forte»<sup>24</sup>.

Nas vésperas da chegada ao poder na Alemanha do partido nazi e, com ele, de uma concepção política nacionalista, que partia do princípio da unidade étnica e até biológica do povo alemão, dir-se-ia então que Schmitt se dedica à defesa de que o Estado alemão deveria poder suspender a ordem constitucional normal para defender a Constituição, ou seja, à defesa de que o Presidente do Reich, representante máximo deste Estado, deveria poder suspender a legalidade *ratione necessitatis*, em nome da legitimidade constitucional. É assim que, na obra mais importante que publica em 1932, *Legalität und Legitimität*, Schmitt chega a interpretar a Constituição de Weimar como um conjunto de duas constituições distintas, correspondentes às duas partes da Constituição de Weimar: uma primeira constituição neutra, que estabelecia os procedimentos normativos ou legais para a organização do Estado; e uma segunda constituição axiologicamente determinada, que estabelecia valores como direitos e deveres fundamentais. A partir de uma tal interpretação, e perante a questão que dela imediatamente resultaria, ou seja, perante a questão de saber se seria legítimo violar a legalidade normativa em nome dos valores constitucionais fundamentais, Schmitt não hesita em concluir: «Se, reconhecendo que a Constituição de Weimar são *duas* constituições, se puser à escolha uma destas duas constituições, a decisão tem de cair para o princípio da *segunda* constituição e a sua tentativa de uma ordem substancial»<sup>25</sup>. Por outras palavras: diante da ameaça do Estado por partidos que lhe retiravam qualquer autoridade, convertendo-o num “Estado total” que não era senão a auto-organização da sociedade, Schmitt propõe-se tentar pensar como ao Estado possa ser dada a autoridade suficiente para despolitizar a sociedade, sobrepondo-se aos partidos e tornan-

<sup>24</sup> “Starker Staat und gesunde Wirtschaft”, *Staat, Grossraum*, pp. 77-78.

<sup>25</sup> *Legalität und Legitimität*, p. 91.

do-se assim naquilo a que Heinz Otto Ziegler chamava, em contraste com o “Estado total” da identidade quantitativa entre Estado e sociedade, um “Estado autoritário”<sup>26</sup>. E é para a identificação deste Estado dotado de uma autoridade suficiente para relativizar o poder dos partidos presentes na sociedade, para a identificação deste “Estado autoritário”, que Schmitt começa agora a usar o conceito de “Estado total” numa segunda acepção: uma acepção já não quantitativa, para designar a sobreposição entre sociedade e Estado na sua extensão, mas qualitativa. Este “Estado total” em sentido qualitativo, tal como é pensado por Schmitt neste contexto de tensão entre a autoridade estatal e a ocupação das suas estruturas por parte de partidos e movimentos sociais anti-constitucionais, seria então um Estado capaz de se diferenciar da sociedade, monopolizando um poder diferenciado e impedindo que partidos e forças sociais sectárias – através da força ou da propaganda – possam chegar a confundir-se com ele. Assim, diante da crise constitucional alemã, Schmitt, como se torna manifesto sobretudo num artigo em que aborda o “posterior desenvolvimento do Estado total na Alemanha”, defende que o Estado alemão se procure assumir como um Estado total «particularmente forte», um Estado total «no sentido da qualidade e da energia, tal como o Estado fascista se chama um *stato totalitario*»<sup>27</sup>; ou seja, que ele se converta num Estado capaz de concentrar em si «os novos meios de poder» e de assim se opor à progressiva dissolução de um Estado que seja «total por fraqueza e ausência de resistência, por incapacidade de fazer face ao assalto dos partidos e dos interesses organizados»<sup>28</sup>.

A assunção por Schmitt de uma posição estatista e não nacionalista, em 1932, a sua defesa de que um Estado autoritário deveria conseguir sobrepor-se às lutas partidárias presentes na sociedade, assim como resistir à sua ocupação por parte de um partido que representava o povo alemão como uma unidade racial e biologicamente homogênea, não poderia deixar de ser criticada por parte do nacionalismo nacional-socialista emergente. Depois da nomeação de Hitler como chanceler, alunos de Schmitt como Ernst Forsthoff tentam adequar o conceito schmittiano de “Estado total”, naquilo a que ele chamava o seu sentido qualitativo, à nova realidade política alemã. Para Forsthoff,

---

<sup>26</sup> Cf. Heinz Otto Ziegler, *Autoritärer oder totaler Staat*, Tübingen, J.C.B. Mohr, 1932.

<sup>27</sup> “Weiterentwicklung des totalen Staates in Deutschland”, *Positionen und Begriffe*, p. 212.

<sup>28</sup> Idem, p. 213.



a subida ao poder do movimento nacional-socialista deveria significar não uma configuração do Estado de acordo com os princípios do próprio movimento, ou seja, de acordo com os princípios nazis da liderança e da igualdade racial do povo, mas uma transformação deste mesmo movimento de acordo com a tradição, a lei e a ordem que estariam subjacentes à própria figura do Estado: «O Estado e o movimento não são identificáveis um com o outro. O movimento pode emergir na pessoa do seu líder. O Estado não. Por forte que possa ser o momento da liderança pessoal, este é mais que um contexto de liderança pessoal. [...] O Estado está ligado à tradição, à lei e à ordem»<sup>29</sup>. Contudo, para o novo regime nazi, para a doutrina nacionalista e *völkisch* de um partido que assentava na representação do povo como um todo racialmente homogéneo, e da nação como uma substância política que permitia o “princípio da liderança” (*Führerprinzip*), a defesa schmittiana do Estado como princípio da unidade política, e como autoridade situada acima de um povo despolitizado, não poderia deixar de aparecer como perigosamente heterodoxa. Assim, na transição entre 1932 e 1933, a confrontação entre o conceito schmittiano do político, no seu estatismo não nacionalista, e um nacionalismo *völkisch* não poderia deixar de despontar.

Na recensão à segunda edição de *Der Begriff des Politischen*, publicada por Helmut Kuhn nos *Kantstudien*, a tentativa schmittiana para assinalar o conflito político como um conflito puramente existencial, destituído de qualquer justificação normativa e não determinado por qualquer esfera da realidade, tinha sido já criticada como um «idílio do predador»<sup>30</sup>. Segundo Kuhn, «em Schmitt, embora a sua diferenciação fundamental encontre a relação amigo-inimigo, só se fala do inimigo»<sup>31</sup>. Assim, retirando-se ao indivíduo ou à comunidade humana qualquer conteúdo pelo que lutar, qualquer justificação normativa do conflito, era a inimizade que se passava a justificar por si mesma, ou seja, era a própria política enquanto conflito que, na sua pura existencialidade, passava a ocupar o lugar do seu próprio conteúdo: «A política torna-se para este indivíduo na ideia do seu próprio conteúdo perdido»<sup>32</sup>. Contudo, é agora sobretudo o jurista Otto

---

<sup>29</sup> Ernst Forsthoff, *Der totale Staat*, Hamburgo, Hanseatische Verlagsanstalt, 1933, p. 31.

<sup>30</sup> Helmut Kuhn, *Kantstudien*, vol. 38 (1933), p. 194.

<sup>31</sup> Idem, p. 190.

<sup>32</sup> Idem, p. 195.

Koellreutter que insiste em contestar a ausência de nacionalismo do conceito schmittiano do político, numa crítica que começa já antes da chegada de Hitler ao poder, tal como prova a conferência *Volk und Staat in der Verfassungskrise*, mas que se intensificará sobretudo depois da tomada de poder pelos nazis. Em 1932, Koellreutter afirma já que, para Schmitt, a «posição política do povo e da nação não desempenham qualquer papel» e que ele se afasta deles enquanto «substância política»<sup>33</sup>. Contudo, em 1935, as críticas sobem de tom. Para Koellreutter, o povo é essencialmente uma substância política: «No sentido *völkisch*, o povo é concebido, em primeira linha, como uma unidade de vida biológica, como uma totalidade natural da qual o sangue e o solo são elementos constitutivos. Esta unidade étnica essencial forma o fundamento para a configuração do povo enquanto comunidade política de vontade, enquanto nação»<sup>34</sup>. E, diante desta representação nacionalista do povo, o povo compreendido por Schmitt é apresentado como não sendo «uma grandeza política, mas a massa que é guiada pelas decisões políticas de uma camada dominante, sem ela mesma ser uma grandeza política»<sup>35</sup>.

Perante as críticas ao carácter não *völkisch* e não nacionalista do seu “conceito do político”, e a partir da emergência do Estado nacional-socialista, Schmitt não poderá deixar de rever o seu “conceito do político”. A terceira versão de *Der Begriff des Politischen*, de 1933, consiste justamente nesta revisão, na qual Schmitt não apenas corta algumas passagens, mas sobretudo acrescenta a diferenciação entre o seu conceito de inimigo e aquilo a que Ernst Jünger, num debate com Paul Adams, chamava o “princípio agonal”, ou seja, o princípio segundo o qual o homem, não sendo naturalmente inclinado à paz, combatia pelo próprio combate. Assim, em 1932, Schmitt diferencia o inimigo do «concorrente ou do opositor em geral»<sup>36</sup>; mas ele acrescenta agora, em 1933: «O inimigo também não é o adversário, o “antagonista” no torneio sangrento do “Agon”»<sup>37</sup>. Do mesmo modo, em 1932, a palavra combate é diferenciada da «concorrência», do «com-

---

<sup>33</sup> Otto Koellreutter, *Volk und Staat in der Verfassungskrise*, Berlim, Junker & Dünhaupt Verlag, 1933, pp. 8-9.

<sup>34</sup> Otto Koellreutter, *Volk und Staat in der Weltanschauung des Nationalsozialismus*, Berlim, Pan-Verlagsgesellschaft, 1935, p. 11.

<sup>35</sup> Idem, p. 11.

<sup>36</sup> BP 1932, p. 29.

<sup>37</sup> BP 1933, p. 10.

bate “puramente espiritual” da discussão», da «”luta” simbólica»<sup>38</sup>; mas agora, em 1933, impõe-se também acrescentar que ele «não significa um torneio impolítico-agonal»<sup>39</sup>. Em 1932, Schmitt pode escrever que o político «não designa nenhum conjunto próprio de coisas, mas apenas o *grau de intensidade* de uma associação ou dissociação de homens, cujos motivos podem ser religiosos, nacionais (no sentido étnico ou cultural), económicos ou de outro tipo, e efectuam, em tempos diferentes, diferentes associações e dissociações»<sup>40</sup>. Agora, em 1933, torna-se vital acrescentar que uma dissociação política só se torna possível a partir de uma associação essencial, de uma amizade proveniente da capacidade de o político comprometer toda a vida do homem: «A unidade política é sempre, enquanto estiver em geral presente, a unidade paradigmática, total e soberana. Ela é “total” porque, primeiro, cada ocasião pode ser potencialmente política e, por isso, pode ser encontrada pela decisão política; e, segundo, porque o homem é concebido inteira e existencialmente na participação política. A política é o destino. Uma boa pedra de toque do carácter político de uma comunidade está, por isso, na prática do compromisso, cujo verdadeiro sentido está em que um homem se inclua por inteiro, ou, através de um juramento de fidelidade, se torne “comprometido e (existencialmente) parente”»<sup>41</sup>. É talvez nestas alterações de *Der Begriff des Politischen* que melhor se pode apreciar a relação de Schmitt com o nacionalismo *völkisch* na Alemanha, a partir de 1933. E tais relações poderiam ser esclarecidas em dois pontos fundamentais.

Em primeiro lugar, pode-se dizer que, a partir de 1933, Schmitt adapta manifestamente o seu “conceito do político” à retórica nacionalista do novo Estado nacional-socialista. Contudo, ao contrário do que foi frequentemente sugerido, tal adaptação parece corresponder não propriamente ao “oportunismo” de uma adesão tardia, mas antes a uma confrontação com o problema que, para o seu pensamento político, a chegada ao poder do partido nazi na Alemanha não podia deixar de colocar: o problema de saber porque tinha falhado o projecto, aberta e empenhadamente defendido em 1932, de defender a autoridade do Estado, e a sua diferenciação e superioridade em relação à sociedade, diante de um partido ou de um movimento social

---

<sup>38</sup> BP 1932, p. 33.

<sup>39</sup> BP 1933, p. 15.

<sup>40</sup> BP 1932, pp. 38-39.

<sup>41</sup> BP 1933, pp. 21-22.

que o pretendia ocupar. Em 1933, em *Staat, Bewegung, Volk*, num livro em que pretende interpretar a nova realidade política alemã, Schmitt não só coloca explicitamente esta questão, mas responde-lhe do seguinte modo: «Ambos os governos supostamente “autoritários” de Papen (Junho a Novembro de 1932) e de Schleicher (Novembro de 1932 a Janeiro de 1933), só apoiados no exército e no aparelho de poder do Estado e da Prússia, não podiam preencher o vácuo político, designadamente a falta de liderança política»<sup>42</sup>. Uma tal resposta supunha então que só uma verdadeira liderança (*Führung*), uma liderança que tivesse assegurado as suas condições de possibilidade, teria podido estabelecer o Estado como uma autoridade suprema situada acima da sociedade. E dir-se-ia que, em 1933, Schmitt se apresenta como reconhecendo que só com a chegada do movimento nazi ao poder se lhe tinha tornado claro que a condição fundamental para uma liderança autêntica era uma unidade substancial do povo, uma homogeneidade étnica, «uma igualdade de espécie [*Artgleichheit*] incondicional entre o líder [*Führer*] e o séquito»: «É na igualdade de espécie que repousa tanto o incessante contacto inequívoco entre o líder e o séquito, como a sua mútua fidelidade. Só a igualdade de espécie pode evitar que o poder do líder se torne tirania e arbítrio»<sup>43</sup>. Se a democracia estava assente no pressuposto nacionalista de uma homogeneidade, de uma similaridade, de uma “igualdade de tipo” (*Gleichartigkeit*) entre os membros do povo<sup>44</sup>, dir-se-ia que Schmitt, depois das suas referências à sociedade como uma instância tensional sempre potencialmente em desagregação, depois da sua alusão à necessidade de uma instância transcendente – o Estado – assegurar a unidade política do povo, não apenas regressa agora à representação de uma unidade política imanente do povo, mas até a intensifica, defendendo que seria imprescindível admitir não apenas uma igualdade entre os membros do povo, mas a existência do próprio povo já como um todo substancial homogêneo, baseado numa “igualdade de espécie” (*Artgleichheit*).

Contudo, se a passagem da *Gleichartigkeit* democrática à *Artgleichheit* nazi surgia, para o Schmitt de 1933, como a condição para que uma verdadeira liderança fosse possível, importa notar também que esta nova “igualdade” aparece para ele não como um dado natural, mas

---

<sup>42</sup> *Staat, Bewegung, Volk: Die Dreigliederung der politischen Einheit*, Hamburgo, Hanseatische Verlagsanstalt, 1933, p. 31.

<sup>43</sup> *Idem*, p. 42.

<sup>44</sup> Cf. *Verfassungslehre*, p. 205.

como uma construção política operada pela própria liderança. Ao contrário do que exigiria a representação *völkisch* de uma “igualdade de espécie” do povo, este conceito surge, dentro do pensamento de Schmitt, como uma homogeneidade artificial, fictícia e construída, não dada biológica, racial ou mesmo culturalmente, mas obtida pela dinamização política de um Estado através de um movimento cuja missão seria, em última instância, a restituição a este mesmo Estado da autoridade entretanto perdida. Daí que, num artigo escrito em 1936 acerca da “situação da ciência jurídica alemã”, seja possível a Schmitt defender – em oposição implícita, mas clara, em relação àquilo a que se poderia chamar a “ortodoxia” *völkisch* nacional-socialista – que sem liderança não seria possível a constituição de uma verdadeira “comunidade do povo” (*Volksgemeinschaft*), mas apenas a de uma “comunidade jurídica” (*Rechtsgemeinschaft*), na qual a ciência jurídica procuraria «substituir a falta de uma autoridade forte e construir, em vez da unidade política do povo, que determina a partir de si amigo e inimigo, uma mera “comunidade jurídica” enquanto substituta de uma comunidade efectiva»<sup>45</sup>.

Assim, em segundo lugar, deve reconhecer-se que a referência a uma “igualdade de espécie” do povo alemão como condição de possibilidade da liderança e, portanto, da autoridade do Estado não significa nem o regresso de Schmitt a uma posição nacionalista na sua abordagem do “conceito do político”, nem uma inequívoca adesão à perspectiva nazi do povo como unidade racial e biológica. É certo que, com o intuito de se configurar de acordo com o movimento triunfante em 1933, Schmitt apresenta o homem como estando «até às emoções mais profundas e inconscientes do ânimo, mas também até ao mais pequeno nervo do cérebro, na efectividade da pertença ao povo e à raça»<sup>46</sup>. Contudo, apesar de tais expressões, de um modo conscientemente heterodoxo em relação ao nacionalismo *völkisch* nacional-socialista, Schmitt apresenta o povo, na articulação da unidade política, como um «lado impolítico que cresce sob a protecção e a sombra das decisões políticas»<sup>47</sup>. Não é agora no povo ou na nação enquanto substância política homogénea, mas num movimento, numa instância mediadora entre o Estado e o povo, que a articulação entre

---

<sup>45</sup> “Die geschichtliche Lage des deutschen Rechtswissenschaft”, *Deutsche Juristen-Zeitung*, nº 41 (1936), p. 17.

<sup>46</sup> *Staat, Bewegung, Volk*, p. 45.

<sup>47</sup> *Idem*, p. 12.

o povo impolítico e a liderança política pode ser conseguida. É neste sentido que Schmitt interpreta o significado do nacional-socialismo: para o Schmitt de 1933, o movimento nacional-socialista seria esta instância mediadora capaz de articular povo e Estado, garantindo a liberdade de um povo essencialmente impolítico, por um lado, e dinamizando um Estado que tinha provado ser afinal, considerado em si mesmo, apenas uma «parte político-estática»<sup>48</sup> da articulação triádica da unidade política. Daí que Schmitt possa concluir, acerca das relações entre Estado, movimento e povo: «Os três planos não estão equiparados uns aos outros, mas um deles, designadamente o movimento que suporta o povo e o Estado, penetra e guia os dois outros»<sup>49</sup>.

Com a sua interpretação do primado do movimento, e apesar das críticas de autores como Koellreutter, que rejeitavam a teoria schmittiana por não ser «a expressão de uma construção *völkisch*»<sup>50</sup>, Schmitt pode, nos primeiros anos do regime nazi, manter a sua defesa da autoridade do Estado sem cair numa adesão ao nacionalismo *völkisch* nacional-socialista. O sucesso inicial desta interpretação pode ser vista em expressões como as do juiz e deputado nacional-socialista Roland Freisler, que considerou o livro *Staat, Bewegung, Volk* como «a prova científica da completa autonomia dos fundamentos nacional-socialistas»<sup>51</sup>; ou também do destacado dirigente nazi Alfred Rosenberg, que, num artigo publicado a 9 de Janeiro de 1934 no jornal oficial no Partido Nacional-Socialista, o *Völkischer Beobachter*, rejeitava a teoria schmittiana do “Estado total” não contra, mas a partir da própria interpretação schmittiana do movimento. Segundo Rosenberg, «o Estado já não é algo que possa estar junto com o povo e o movimento»<sup>52</sup>, porque «o Estado, enquanto instrumento poderoso e viril, está às ordens deste movimento e tem sempre de novo de receber do movimento as suas forças vitais e impulsos»<sup>53</sup>.

A relação de Schmitt com o nazismo, e sobretudo o seu apoio e participação activa até 1936, explica-se sobretudo, antes de mais, não

---

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> *Volk und Staat in der Weltanschauung des Nationalsozialismus*, p. 19.

<sup>51</sup> O comentário, publicado no jornal *Deutsche Justiz*, é citado na apresentação deste livro presente no final do livro de Schmitt, *Staatsgefüge und Zusammenbruch des zweiten Reiches*, Hamburgo, Hanseatische Verlagsanstalt, 1934.

<sup>52</sup> Alfred Rosenberg, “Totaler Staat?“, *Gestaltung der Idee: Blut und Ehre II*, Munique, Zentralverlag der NSDAP, 1936, p. 21.

<sup>53</sup> Idem, p. 22.

a partir da sua adesão a um nacionalismo *völkisch*, mas a partir da sua interpretação do movimento e da sua articulação com o Estado. Dir-se-ia que, em 1933, com a chamada de Hitler ao poder, Schmitt chega à conclusão de que o Estado já não tem capacidade para se constituir por si mesmo, sem qualquer contributo exterior, como a instância determinante da unidade política. É por isso que, em *Staat, Bewegung, Volk*, Schmitt retira da nomeação de Hitler como chanceler, a 30 de Janeiro de 1933, a conclusão da morte do Estado hegeliano: «Neste dia, pode-se dizer, “Hegel morreu”»<sup>54</sup>. Contudo, a verificação de que o Estado é não apenas mortal, situado como um “conceito concreto, vinculado a uma época”<sup>55</sup>, tal como Schmitt dirá explicitamente em 1941, mas sobretudo uma instância que já não é capaz de constituir por si, a partir do seu interior, uma unidade política, conduz Schmitt não a uma desvalorização do papel que era outrora atribuído ao Estado, mas àquilo que se poderia caracterizar como uma tentativa para o revitalizar a partir de fora. É assim que, para o Schmitt de 1933, o movimento é concebido como uma espécie de prótese do Estado, a partir da qual este poderia encontrar a vitalidade e o dinamismo que manifestamente já não possuía no seu íntimo. E tal significa, em conclusão, que as observações schmittianas acerca do movimento nacional-socialista resultam não propriamente de uma “conversão” a um nacionalismo *völkisch*, mas de uma tentativa para dirigir o movimento nacional-socialista, contra a sua própria vocação, numa direcção autoritária e não étnica, estatista e não nacionalista. A transformação do *Führerstaat* num Estado nacionalista, representado como racial e etnicamente homogéneo, não poderia então deixar de marcar para Schmitt, como efectivamente marcou, na Alemanha, o início do seu exílio interior.

---

<sup>54</sup> *Staat, Bewegung, Volk*, p. 32.

<sup>55</sup> Cf. “Staat als ein konkreter, an eine geschichtliche Epoche gebundener Begriff”, *Verfassungsrechtliche Aufsätze*, pp. 375-385.